

DIREITO & JUSTIÇA

A execução penal e a comunicação

ARQUIVO PESSOAL

**THIAGO COLNAGO CABRAL**

Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais de Governador Valadares, especialista em direito civil e em direito processual civil pela PUC Minas

A Lei de Execuções Penais, tanto a vigente quanto o projeto que tramita no Legislativo, em prestam, em várias passagens, consequências extremamente relevantes à prática de novos delitos por parte do condenado que esteja em cumprimento de pena.

Tal ocorre, por exemplo, na previsão de que a prática de novo delito por parte daquele que cumpre pena configura falta grave, ensejando a colocação em regime mais grave ou mesmo a suspensão de livramento condicional.

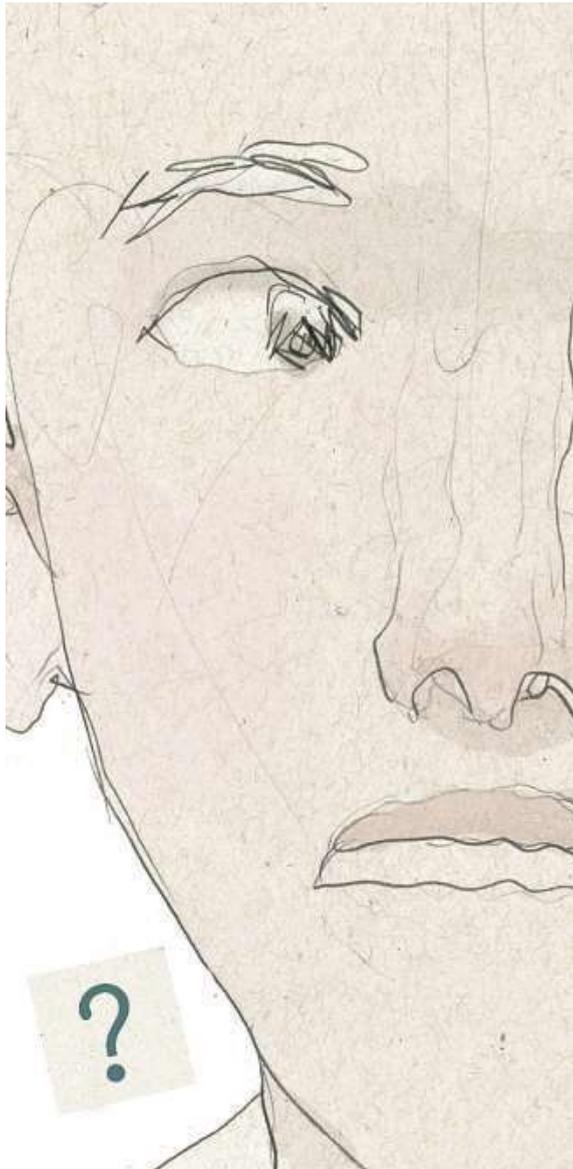
Nessas situações, caberá ao juízo da execução interromper o cumprimento de penas, ouvir o agente para assegurar sua defesa e promover julgamento, no qual decidirá sobre a falta e, assim, colocará o acusado em regime prisional mais grave ou sustará seu livramento condicional, decidindo sobre sua nova prisão.

A metodologia é absolutamente adequada e sistemática. Apesar disso, no mais das vezes, não funciona a contento.

O mais surpreendente, todavia, é a causa pela qual o funcionamento é ineficiente.

Por mais incrível que possa parecer, na era da comunicação instantânea e do uso de toda sorte de ferramentas digitais, até mesmo por crianças da mais tenra idade, o motivo da ineficiência das disposições legais em questão é a absoluta falta de comunicação.

É que, preso condenado em cumprimento de pena em flagrante, instaurado inquérito relativamente ao mesmo ou apresentada nova acusação quanto ao citado agente, tais fatos não são, no mais



das vezes, comunicados ao juízo da execução, a quem cabe reconhecer a falta consistente na prática de novo delito.

A situação, então, é que, apesar de estar em cumprimento de pena, o agente é preso ou processado por novo delito, mas tal fato não é comunicado pela Polícia Militar, pela Polícia Civil, pelo Ministério Público, e mesmo por outros órgãos do Judiciário ao juízo da execução.

A consequência é que, mesmo estando configurada situação que repercutiria na imposição de regime prisional mais grave ou suspensão do livramento condicional, com consequente prisão do agente, o mesmo é mantido liberto, como se estivesse em regular cumprimento de penas, o que lhe encerra nítida e irregular vantagem.

Como se vê, as repercussões da falta de comunicação são imensas e, principalmente, muito graves, sobretudo porque acarretam a manutenção ilegal de benefício prisional, quando este haveria de ter sido cassado.

A solução ao entrave é simplória, consistente na previsão normativa de que, invariavelmente, prisões, indiciamentos e apresentação de denúncias relativamente a agente em cumprimento de pena devem ser imediatamente comunicadas ao juízo da execução.

É certo que a comunicação em comento já pode ser feita, mesmo ausente previsão legal, bem como é inconteste que a previsão legal não solucionará a questão, que depende efetivamente da iniciativa de todos os envolvidos no sistema de Justiça criminal.

Ainda assim, a citada previsão normativa assumiria caráter extremamente importante ao indicar forma de atuação que assegura a eficiência da fiscalização do cumprimento das penas.

A mencionada medida teria enormes efeitos e assumiria a forma de importante ferramenta na fiscalização do cumprimento da pena do condenado liberto, contribuindo, portanto, para o fortalecimento do processo de ressocialização dos apenados.

É QUE, PRESO CONDENADO EM CUMPRIMENTO DE PENA EM FLAGRANTE, INSTAURADO INQUÉRITO RELATIVAMENTE AO MESMO OU APRESENTADA NOVA ACUSAÇÃO QUANTO AO CITADO AGENTE, TAIS FATOS NÃO SÃO, NO MAIS DAS VEZES, COMUNICADOS AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, A QUEM CABE RECONHECER A FALTA CONSISTENTE NA PRÁTICA DE NOVO DELITO